



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2022

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente por **VAGALUME INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta resumidamente as exigência de atestado de capacidade técnica profissional para serviços de parcelas de maior relevância, indicando quais no item 6.5 do edital.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

“A retificação do edital para que seja exigido apresentação do atestado de **“Instalação de Iluminação utilizando luminárias com tecnologia de LED (Pública ou privada)”** deve ser o único obrigatoriamente exigido a apresentação, por se tratar de atividade de maior relevância ao objeto da licitação.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, devemos salientar que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA – MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93 que segue abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente devemos observar que o impugnante alega que estão sendo exigidos atestado de capacidade técnica além das atividades de maior relevância constantes no edital.

Ocorre que, A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos, já sofreu diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e também algumas modificações textuais. Sendo assim, vejamos na íntegra o Art. 30 de Lei 8666/90:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA – MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, conforme verificado no parágrafo segundo do artigo acima, resta cristalino que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo deve ser definido no instrumento convocatório, conforme realizado no edital publicado.

Ainda, devemos verificar conforme Acórdão 3094/2020 que:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Sendo assim, fica ululante que é plenamente possível a solicitação do atestado de capacidade técnica para o profissional pessoa física, conforme determinado no edital impugnado.

Portanto, entendendo que os documentos solicitados no item 6.5 do edital são necessários e compreendidos como parcela de grande relevância e de valor significativo para execução da prestação de serviço licitada, se torna possível a exigência, já que os serviços estão interligados.

Considerando o exposto, o Município de Coimbra não acatará o pedido de impugnação do Edital Pregão Presencial N° 051/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA – MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

V. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **VAGALUME INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Coimbra/MG, 22 de julho de 2022.

Francisco José Silva Sant'Anna
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Coimbra